



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-AÇU
É TEMPO DE CUIDAR



PARECER JURÍDICO-2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130125-01.
INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-008.

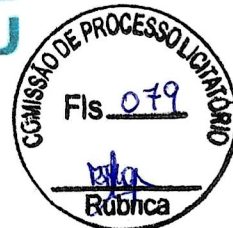
INTERESSADO: CPL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IGARAPÉ AÇU. CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA (SOFTWARES) INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONTABILIDADE PÚBLICA E LEI 12.527/2011, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA. POSSIBILIDADE.

1. DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA (SOFTWARES) INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONTABILIDADE PÚBLICA (GERAÇÃO DO E-CONTAS TCM/PA) COM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DE DADOS PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) E LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) REFERENTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E GESTOR DE NOTAS FISCAIS ATENDENDO A IN TCM/PA Nº 11/2021, LICITAÇÃO E PATRIMÔNIO EM AMBIENTE DE ACESSO REMOTO PARA ATÉ 12 (DOZE) USUÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA, por meio de contratação direta na modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme solicitado pela CPL.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:



"Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)" (grifamos).

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. a

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 74, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

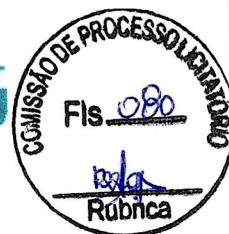
c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**"



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



Por força do art. 74, III, alínea C, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que se trate de serviço técnico enumerado no art. 6º, qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 6º, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

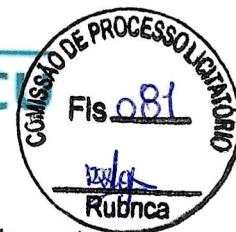
No caso concreto, ou seja, contratação de fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrado para gestão pública municipal, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Assim, considerando que a presente contratação enseja inviabilidade de competição passemos a análise dos requisitos legais que possibilitem a contratação.

3. DOS REQUISITOS:

3.1 SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR

Em análise aos Atestados de capacidade técnicas, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto dos trabalhos do contratado e o objeto da contratação em apreço, *in casu* Consultoria e Assessoria técnica, ou seja, fornecimento licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrado para gestão pública municipal.



O serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrado para gestão pública municipal.

Com efeito, a contratação de prestação de serviços de assessoria técnica pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público que, por tal motivo, deve depositar confiança especial naquele contratado.

No caso em estudo, ainda que se cogitasse não haver singularidade no objeto contratual, o que se admite apenas *ad argumentandum*, já que resta claro que a própria natureza dos serviços prestados pelo empresa especializada é singular, é importante destacar que o rol de situações elencadas pelo legislador, aptas a ensejarem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, estão dispostas em *números apertus*, ou seja, estão listadas de forma exemplificativa, de forma a contemplar outras situações onde há inviabilidade de competição.

Acerca do assunto, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2005, p. 217, assim externa sua convicção:

"No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta e locução "em especial". A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico." (grifo do autor e nosso, respectivamente).

Perfilhando tal entendimento, Eros Roberto Grau, quando Ministro da Corte Excelsa, em matéria publicada na RDP 100, p. 32, sob o título *Inexigibilidade de licitação: Aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico*, preleciona o seguinte:

"Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de inexigibilidade de competição: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados; de outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos." (grifos do autor)

3.2 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

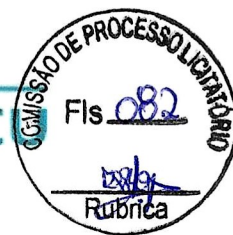
É a própria Lei nº 14.133/21, estabelece o que vem ser a notória especialização. É



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame, o fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (software) integrado para gestão pública municipal, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Indo mais a frente neste caso a notória especialização do profissional, ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 6º, XIX), vejamos:

“Art. 6º.

(...)

XIX- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifo nosso)

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrado para gestão pública municipal por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III, alínea C da Lei 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

O valor da contratação é de R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais), mensais, não se mostrando até o presente momento os valores superfaturados.

4. DO PARECER:

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **ASPEC AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**, CNPJ: **02.288.268/0001-04** com fundamento no art. 74, III, alínea C da Lei 14.133/21,

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer. Salvo melhor juízo. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer e a inviolabilidade do parecer do advogado público, conforme Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015, sobre a inviolabilidade do parecer de advogado público.¹

P. G. M. I..

Igarapé-Açu/PA, 15 de janeiro de 2025.

Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779